



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.010799/2006-79
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-004.015 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente TELPA CELULAR S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVA RECOLHIDA A MAIOR. SÚMULA CARF Nº 84.

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a possibilidade de formação de indêbitos em recolhimentos por estimativa, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido quanto à liquidez do crédito requerido, oportunizando ao contribuinte, antes, a apresentação de documentos, esclarecimentos e, se possível, de retificações das declarações apresentadas. Ao final, deverá ser proferido despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Roberto Silva Júnior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto,

Giovana Pereira de Paiva Leite, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação, constante de PER/DCOMP nº 08258.72623.170104.1.3.04-0080 (fls. 02 a 06), apresentado pela contribuinte, para fins de compensação de **crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de CSLL, a título de estimativa mensal** (código 2484), período de apuração fevereiro de 2003, no valor original de R\$ 2.582,14, com o débito de CSLL no valor de R\$ 2.707,12, concernente ao período de apuração (mês) de maio de 2003 (código 2484).

Por meio do Despacho Decisório i fl. 11, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife, aprovando proposta contida no Relatório de Informação Fiscal is fls. 07 a 08, NÃO HOMOLOGOU a compensação declarada mediante PER/DCOMP acima mencionado.

Consta do citado Relatório (fls. 07/08) que, de acordo com o que preceitua o artigo 10 da IN/SRF/nº 600, de 28/12/2005, **a pessoa jurídica somente poderá utilizar o valor pago (indevido ou a maior) de CSLL, a título de estimativa mensal, ao final do período de apuração em que houve o referido pagamento, para dedução do valor da CSLL devida ou para compor o saldo negativo da CSLL**. Sendo assim, concluiu a autoridade fiscal que o valor alegado como sendo de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal não poderá ser utilizado como crédito em Declaração de Compensação — DCOMP de natureza de "PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAJOR", para compensação de débitos.

Cientificado, o contribuinte contestou alegando a ilegalidade da previsão do art. 10 da IN SRF nº 600/2005, e contradição da RFB com a resposta à pergunta nº 606 do "perguntas e respostas" relativo à DIPJ/2006. Aduz também que quando as compensações foram realizadas a regra do art. 10 da IN SRF nº 600/2005 não existiria, tendo sido aplicada retroativamente, e que mesmo que não fosse realizada a compensação da CSLL de fevereiro de 2003, recolhida a maior, haveria saldo negativo no final do ano.

A DRJ julgou seu pleito improcedente, por meio do Acórdão nº 11-23.477 (fls. 82 e ss.).

Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, repisando as razões de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Augusto Daniel Neto - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido pelo Colegiado.

Como se verifica nos autos, o crédito pleiteado teve por origem o **recolhimento de CSLL a maior**, em 31.03.03, referente ao período de apuração de 28.02.03, no valor de R\$ 2.582,14. Por isso, a contribuinte apresentou Declaração de Compensação — DCOMP, compensando esse valor recolhido a maior com o débitos de CSLL.

A própria fiscalização reconhece, por meio do Relatório de Informação Fiscal, que o crédito pleiteado para compensação refere-se a pagamento indevido ou a maior de CSLL a título de estimativa mensal, efetuado por pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual, aplicando ao caso o teor do art. 10 da IN SRF 600/2005, *verbis*:

*Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, **bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal**, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.*

Essa matéria, entretanto, foi alterada posteriormente por meio da IN RFB nº 900/2008, que afastou a restrição para a compensação nos casos de pagamento indevido ou a maior do IR ou CSLL, a título de estimativa mensal. Na mesma esteira, o CARF alinhou sua jurisprudência no sentido que o recolhimento a maior de estimativas pode ser objeto de compensação a partir do momento do seu recolhimento, não sendo exigida a sua utilização apenas após a composição do saldo negativo.

Como precisamente aduzido pela Conselheira Edeli Bessa, no Acórdão CARF nº 1101-00.330, "Se a contribuinte erra ao calcular ou recolher a estimativa mensal, não há obstáculo legal ao pedido de restituição ou à compensação. deste indébito antes de seu prévio cômputo na apuração ao final do ano-calendário. Comprovado o erro e, por consequência, o indébito, o pedido de restituição ou a declaração de compensação já podem ser apresentados, incorrendo juros de mora contra a Fazenda a partir do mês subsequente ao do pagamento a maior, na forma do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95 c/c art. 73 da Lei nº 9.532/97. Em consequência, por ocasião do ajuste anual, o contribuinte deve confrontar, apenas, as estimativas que considerou devidas, sob pena de duplo aproveitamento do mesmo crédito".

A matéria inclusive se encontra sumulada, sendo de observância obrigatória deste Colegiado:

Súmula CARF nº 84

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de débitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação,

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos Augusto Daniel Neto